



Resolução nº. 207/CADES/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Dispõe sobre a competência do Município de São Paulo para o Licenciamento Ambiental.

EDUARDO DE CASTRO, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente e Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 14.887 de 15 de janeiro de 2009 e suas regulamentações,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos artigos 23, 30, 182 e 225 da Constituição Brasileira de 1988 e na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº6938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e definiu o Licenciamento Ambiental como um dos seus instrumentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções CONAMA que tratam do Licenciamento Ambiental, em especial a Resolução CONAMA nº 001/86 e a Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO as diretrizes das Deliberações Normativas CONSEMA 01/2018 e 02/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da constante revisão e atualização da definição dos empreendimentos ou atividades consideradas de impacto local bem como dos procedimentos e critérios usados no Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Resolução CADES nº 203/CADES/2019 foi revogada pela Resolução CADES nº 207/CADES/2020, publicada no DOC de São Paulo em 15/02/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de retificação tanto do parágrafo 1º do Artigo 1º, como do Anexo I da Resolução CADES nº 207/CADES/2020, publicada no DOC de São Paulo em 15/02/2020, fica neste ato republicada a Resolução CADES nº 207/CADES/2020, nos termos a seguir dispostos:

RESOLVE:

Art. 1º - A implantação, ampliação ou reforma de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio



ambiente, e que ocasionem impactos ambientais locais, estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º – Para efeito desta Resolução, entende-se como sendo impactos ambientais locais, aqueles ocasionados por empreendimentos e/ou atividades cuja área de influência direta – AID esteja circunscrita ao território do município.

§ 2º - A critério da SVMA, poderá ser exigido o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local não relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - A licença ambiental para empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, dependerá de prévia análise ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Estudo Ambiental Simplificado (EAS), Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) ou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) será exigível para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação socioambiental.

§ 2º - O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) será exigível para empreendimentos e atividades de médio potencial de degradação socioambiental, adequando-se a abrangência e natureza dos aspectos analisados às peculiaridades do empreendimento ou atividade e de sua localização. § 3º - O Estudo Ambiental Simplificado (EAS) será exigível para empreendimentos e atividades de menor potencial poluidor e degradador.

§ 4º - O Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE) será exigível para todas as atividades industriais e não industriais, cujo código CNAE esteja especificado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental (alto, médio e baixo).

§ 5º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) será exigível para atividades de recuperação ou reabilitação de áreas degradadas, sejam elas de natureza antrópicas ou naturais.

Art. 3º - Em função de seu porte, localização, características e impactos ambientais, poderá ser exigido o estudo ambiental mais abrangente para os empreendimentos e atividades de que tratam os



parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 2º.

Parágrafo único - Para os empreendimentos que forem objetos de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI, poderão ser solicitados estudos referentes à fauna.

Art. 4º - A SVMA, no exercício de sua competência de controle da qualidade ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia - (LAP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle socioambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle socioambiental e condicionantes determinados para a operação;

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser concedidas isoladas, sucessivamente ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação poderá ser expedida concomitantemente para as atividades industriais constantes no ANEXO I, item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

- a) aPossuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados;
- b) bEstejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais – APM ou APRM;
- c) cNão realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.
- d) dTenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de no máximo 4.000 kg;
- e) eNão executem atividades de pintura em seu processo produtivo;
- f) fNão lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;
- g) gNão gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004;
- h) hNão emitam poluentes atmosféricos;



i) iQue possuam área construída da fonte de poluição ambiental de até 500 m²;

§ 3º - Os Hotéis, Apart-Hotéis e Motéis, poderão solicitar as Licenças Ambientais concomitantemente, independente de seu porte, desde que não se utilizem de queima de combustíveis líquidos e sólidos.

Art. 5º - A renovação da Licença Ambiental de Operação deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Parágrafo único: Não se enquadrarão na situação prevista no *caput*, as empresas que desenvolvem atividades industriais que solicitarem a renovação da Licença Ambiental de Operação em data posterior ao prazo mínimo de antecedência previsto, ainda que a Licença Ambiental de Operação esteja no seu prazo de validade.

Art. 6º - As empresas que exerçam atividades industriais e não industriais cujo código CNAE esteja elencado na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 e que não possuam as devidas Licenças Ambientais ou estejam com a Licença Ambiental de Operação com prazo de validade expirado, deverão requerer a sua regularização ambiental através da solicitação da Licença Ambiental de Operação.

Art. 7º - Caberá a emissão do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental para:

I - As atividades industriais descritas no Item II do Anexo I da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, quando comprovada a inexistência de atividade industrial no local, sendo exercidas apenas atividades administrativas, depósito, comércio, atividades estritamente intelectuais, digitais ou artesanais e etc., exceto para o depósito, armazenamento ou o comércio atacadista de produtos químicos;

II - Os casos em que as atividades desenvolvidas por hotel, apart-hotel e motel não contemplarem a queima de combustível sólido, líquido ou gasoso.

Parágrafo único: Somente deverão solicitar o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental as empresas cujo código CNAE da atividade a ser desenvolvida esteja descrito na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018.



Art. 8º - As licenças ambientais ou o Certificado de Dispensa de Licença Ambiental a ser emitidos para as atividades com códigos CNAE especificados na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018 referem-se exclusivamente ao seu funcionamento e não à implantação/reforma da edificação.

Art. 9 - O EIA/RIMA deverá ser objeto de avaliação e deliberação pelo CADES, previamente à concessão da licença ambiental solicitada, conforme previsto no regimento interno do CADES.

Art. 10 - O EVA, o EAS, o MCE e o PRAD deverão ser objetos de avaliação pela Coordenação de Licenciamento Ambiental - CLA da SVMA, previamente à concessão da licença ambiental solicitada.
Parágrafo único – O CLA notificará o CADES sobre o EVA em análise, o qual, por intermédio de seus conselheiros, poderá solicitar vistas ao processo de licenciamento ambiental ou propor sua avaliação e deliberação por uma de suas Câmaras Técnicas.

Art. 11 - Os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, não relacionados no Anexo I desta Resolução ou que estejam sujeitos à regularização ambiental de sua operação, deverão ser objeto de Requerimento de Consulta Prévia, quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental, informando as principais características do empreendimento ou atividade objeto da consulta para definição dos procedimentos do licenciamento ambiental.

Parágrafo único – A documentação e os procedimentos de Consulta Prévia serão definidos em portaria específica da SVMA.

Art. 12 - No caso da necessidade de Licenciamento Ambiental através de EIA/RIMA, EVA ou PRAD, o empreendedor deverá encaminhar a CLA/SVMA, o Plano de Trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e um diagnóstico simplificado de sua área de influência, visando à elaboração por parte de SVMA do respectivo Termo de Referência.

Parágrafo único - O Termo de Referência para linhas de transmissão de energia elétrica e subestações associadas será definido em Portaria específica da SVMA.



Art. 13 - Os Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) estarão sujeitos à verificação de atendimento do conteúdo mínimo solicitado no Termo de Referência e do estabelecido na Resolução CONAMA nº. 001/1986, definindo sua aceitação para prosseguimento da análise ou sua devolução, com devida publicidade.

§ 1º - O prazo de verificação do Estudo pelo órgão ambiental licenciador será de até 30 (trinta) dias a partir da data da entrega do comprovante de preço público de análise técnica correspondente.

§ 2º - A partir da aceitação do Estudo Ambiental, que será comunicada ao empreendedor, o mesmo seguirá para análise técnica e se iniciará a contagem de tempo para a análise do processo de licenciamento.

§ 3º - Os estudos ambientais devolvidos terão o prazo de 180 dias para serem reapresentados, sob pena de indeferimento.

§ 4º - Após o prazo de verificação estabelecido no § 1º, o Estudo Ambiental estará automaticamente aceito, caso não haja manifestação expressa em contrário.

Art. 14 - Os prazos para as diferentes etapas do processo de licenciamento ambiental serão aqueles previstos na Resolução CONAMA nº. 237/97.

Art. 15 – As audiências públicas de todos os empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental na SVMA serão regidas nos termos da Resolução nº 177/CADES/2015 ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único - A critério da SVMA, poderá ser realizada Audiência Pública previamente à definição do Termo de Referência para EIA/RIMA.

Art. 16 – Os processos de licenciamento ambiental em análise de empreendimentos/atividades não industriais protocolados na SVMA anteriormente a data de início da vigência desta Resolução, e ainda sem licença ambiental emitida, poderão optar pelo exame dos mesmos de acordo com a presente Resolução mediante a manifestação do interessado.

Art. 17 – Fica neste ato revogada para todos os fins e efeitos legais, a Resolução nº 203/CADES/2019.



Art. 18 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DE CASTRO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável – CADES

Conselheiros que aprovam a Resolução:

ALESSANDRO AZZONI
CELIA MARCONDES SMITH
CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI
CLODOALDO GOMES DE ALENCAR
JUNIOR
DELAINE GUIMARÃES ROMANO
DÍLSON FERREIRA
EDUARDO STOROPOLI
EDVALDO JOSÉ DE SOUZA
JOSÉ RAMOS DE CARVALHO
LETICIA GAION TOBIAS
LILIANE NEIVA ARRUDA LIMA

MEIRE APARECIDA FONSECA
MONICA MASUMI HOSAKA
PATRICIA MARRA SEPE
RENATE SCHMITT NOGUEIRA

RICARDO DA SILVA BERNABÉ
ROSA RAMOS
ROSÉLIA MIKIE IKEDA

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA
VIVIAN MARRANI DE AZEVEDO

Conselheiro que se absteve de votar: MARCO ANTONIO LACAVAL



ANEXO I

Empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, localizados no Município de São Paulo, sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com base na Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, e seus respectivos instrumentos de análise ambiental.

Os demais empreendimentos não listados neste anexo estão sujeitos à Consulta Prévia, conforme art. 11 desta Resolução.

Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA

- a. Projeto de drenagem com retificação e canalização de córregos, exceto quando referentes aos Rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e os das divisas municipais, com extensão igual ou superior a 1000 metros e área da seção de drenagem igual ou superior a 6 m².
- b. Projetos viários com extensão igual ou superior a 3000 metros;
- c. Operações Urbanas;
- d. Terminal logístico e de container, cuja área seja igual ou superior a 50.000 m²;
- e. Sistemas de transporte coletivo urbano sobre trilhos ou pneus;
- f. Linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais superiores a 230 kV.

Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA

- g. Cemitérios;
- h. Arenas esportivas;
- i. Garagens subterrâneas sob áreas consideradas bens de uso comum;
- j. Garagem de frota de ônibus ou caminhões, com área de terreno igual ou superior a 10.000 m²;
- k. Movimento de terra sem finalidade de uso prevista, em área de intervenção igual ou superior a 20.000 m² e volume igual ou superior a 20.000 m³;
- l. Projetos de reservatórios de controle de cheias, exceto quando localizados nos Rios Tietê, Pinheiros, Tamanduateí e nas divisas municipais;



- m. Terminais de ônibus não associados a sistemas viários;
- n. Terminal logístico e de container, cuja área seja inferior a 50.000 m²;
- o. Linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais entre 69 kV e 230 kV, exclusive.

Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD

- p. Recuperação de áreas degradadas, em consequência de atividades, obras ou processos naturais.

Estudo Ambiental Simplificado (EAS)

- q. Ampliação de linhas de transmissão de energia elétrica ou subestações de energia elétrica com tensões nominais entre 69 kV e 230 kV, sem movimentação de solo ou manejo arbóreo significativos;
- r. Estações de Transferência.

Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE

- s. As atividades de Hotéis – código CNAE 5510-8/01, Apart-hotéis – código CNAE 5510-8/02 e Motéis – Código CNAE 5510-8/03;
- t. Todas as atividades industriais listadas no anexo I item II da Deliberação CONSEMA Normativa 01/2018.